ACO-UTR-121/2026

Processo	-	TC/023612/2024
Representante	-	Big Ball Sports Material Esportivo Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer)
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.002/2024, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos diversos para o desenvolvimento de modalidades esportivas e atividades físicas e de lazer desenvolvidas no âmbito da Secretaria

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEME. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. PESQUISA DE PREÇOS. PARÂMETROS DE MERCADO. 1. A exigência de capital social mínimo correspondente a até 10% do valor estimado da contratação, prevista como requisito de qualificação econômico-financeira, não é, por si só, abusiva, desde que destinada a assegurar a capacidade financeira da futura contratada para cumprimento das obrigações assumidas no ajuste. 2. A utilização de preços obtidos em plataformas de comércio eletrônico voltadas à venda direta ao consumidor final não constitui parâmetro adequado para aferição de eventual sobrepreço em contratações públicas, diante das diferenças de natureza comercial e das condições de fornecimento em relação aos contratos administrativos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/022105/2024 e TC/023612/2024, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, este com declaração de voto apresentada, em conhecer da representação interposta, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, em razão de:

(i) a exigência do percentual mínimo de 10% do capital social sobre o valor estimado do contrato não ser, *per se*, abusiva, uma vez que visa assegurar à Administração a certeza da capacidade financeira da futura contratada em cumprir as avenças assumidas;

(ii) não haver indícios de sobrepreço na pesquisa de preços, visto que o parâmetro de comparação apresentado pela Representante deriva de lojas eletrônicas da internet, o que se mostra inviável como comparativo para empresas que contratam com a Administração Pública.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e das demais formalidades legais, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:57:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 16/03/2026 15:47:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 22105/2024
TC nº 23612/2024

Interessados: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME

Responsáveis: Franz Felipe da Luz – Chefe de Gabinete – SEME

Objeto: Representação em face do Edital Pregão Eletrônico 90002/2024/SEME, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Materiais Esportivos diversos para o desenvolvimento de modalidades esportivas e atividades físicas e de lazer desenvolvi.das no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de São Paulo

MATERIAIS ESPORTIVOS. 1. Representações simultâneas em face do mesmo Edital. 2. Reiteração das impropriedades em relação ao Edital. 3. Republicação do Edital pela Origem. 4. Superação dos apontamentos. Perda superveniente do objeto. 5. Exigência de capital mínimo de 10%. Possibilidade. 6. Comparação de preços em lojas virtuais para impugnação da pesquisa de preços da Administração. Inviabilidade - o parâmetro de preços apresentado pela Representante deriva se lojas eletrônicas da internet, o que se mostra inviável como comparativo para empresas que contratam com a Administração Pública. Improcedente. REPRESENTAÇÕES CONHECIDAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por MEGA DADOS COMERCIAL EIRELI - TC 022105/2024 e por BIG BALL MATERIAL ESPORTIVO LTDA – TC 023612/2024, ambas em face do Edital de Pregão Eletrônico 90002/2024/SEME, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Materiais Esportivos diversos para o desenvolvimento de modalidades esportivas e atividades físicas e de lazer desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de São Paulo.

Em razão da identidade da parte Representada – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e do objeto, ambas as Representações serão julgadas em conjunto.

TC 022105/2024

No TC 02105/2024, a Representante alega que o objeto está dividido em 6 lotes, cada um deles incluindo itens de natureza diversa, com distintos fornecedores e não há justificativa técnica para a opção. Sustenta que essa forma de divisão fere a regra de parcelamento do objeto e inibe a concorrência. Argumentou, ainda, que só seria admissível agrupar itens independentes se houvesse correlação entre eles e que não foi considerada a especificidade do segmento.

Por fim, a representante solicita: "*a) a suspensão do Pregão Eletrônico para evitar prejuízo ao interesse público, em razão da falta de competitividade; b) seja determinado que os itens sejam licitados isoladamente ou, em caráter subsidiário, que os lotes sejam definidos da seguinte forma: lote 1 – bolas; lote 2 – mesas, traves e bancos; lote 3 – placar eletrônico; lote 4 – redes e lote 5 – materiais de apoio, pranchetas e apitos.*"

Segundo pode se constatar, O Edital foi publicado no DOC em 18.07.2024, com abertura da sessão pública prevista para o dia 01.08.2024, às 11h00. Contudo, houve a suspensão *sine die* do pregão (DOC de 01.08.2024 - peça 8) para ajustes no Edital, que fora objeto de outra representação perante este Tribunal (TC/015001/2024). Foi marcada nova data para abertura da sessão pública, 19.11.2024, às 11h00 (DOC de 06.11.2024 - peças 9/10).

Submetida a Representação à análise pela SCE, a Auditoria concluiu, em sede de Relatório Preliminar, que a Representação seria improcedente, conforme peça 14.

A SEME foi devidamente oficiada para ciência e manifestação acerca das conclusões da Auditoria. No entanto, a Origem deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da resposta, conforme peça 21.

Encaminhados aos autos à AJ, aquela Especializada opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, conforme peça 25/26.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência total da Representação, conforme peça 29.

Em despacho saneador, a Secretaria Geral analisou detidamente os argumentos da Representante e as conclusões da Auditoria desta Corte.

Nesse sentido, a SG também apontou que o mesmo Edital era objeto de outra Representação neste Tribunal, autuado sob o TC n. 015001/2024, também desta Relatoria.

Em relação ao TC 015001/2024, a SG destacou que naquele TC a Origem prestou os esclarecimentos acerca dos apontamentos da SCE e, por consequência, promoveu diversos ajustes no Edital, conforme aduzido à peça 43 do referido TC:

> "*Em razão do relatório da r. Auditoria (...), informamos que os itens arco e flecha e cronômetro de mesa foram alocados no lote 02, uma vez que este já possui em sua composição item análogo (cronômetro digital), conforme exemplificado nas conclusões do relatório. Ainda nesse sentido, entendeu-se que o item arco e flecha guarda similaridade com os demais itens do lote 02, o que justifica a aglutinação. Diante do ajuste, os itens remanescentes permaneceram no lote 04, uma vez que não possuem afinidade com os demais itens que integram os demais lotes, reforçando a regularidade da composição dos lotes.*
> *(...)*
> *Por tais razões, entendemos que o apontamento contido no item 2.1. do r. relatório da Auditoria é passível de superação, podendo o certame ser retomado, com a reabertura dos prazos legais, uma vez que foram realizadas alterações que impactam na oferta de propostas por parte das empresas interessadas."* TC 015001/2024, peça 43, fls.1)

No TC 015001/2024, consta o Edital ajustado e republicado em 06.11.24 (TC 015001/2024, peças 44/46), com abertura da sessão pública para o dia 19.11.2024, às 11h.

Em sede de Relatório Conclusivo, no âmbito do TC 015001/2024, a SCE se pronunciou pela superação dos apontamentos após a Origem ter promovido os ajustes necessários em relação aos apontamentos ali indicados, conforme peça 49 do TC 015001/2024:

> "*Em análise à nova distribuição dos 06 (seis) lotes do presente Edital,* ***não foram encontradas inconsistências entre os integrantes de cada agrupamento. Sendo assim, fica superado o apontamento****, visto que o respectivo ajuste já foi implementado e o Edital republicado*." (TC 015001/2024, peça 49 - grifei)

Em conclusão, em relação ao presente TC, a SG concluiu pelo conhecimento da Representação, eis que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do art. 55 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, tendo em vista a republicação do Edital, com as alterações que elidiram possíveis impropriedades em relação aos agrupamentos, concluiu pela perda do objeto da Representação.

TC 023612/2024

No TC 23612/2024, a Representação foi protocolizada neste Tribunal quando a licitação já se encontrava em fase de diligências, correspondente à análise das amostras dos materiais que seriam encaminhados pelas empresas detentoras das melhores ofertas relativas ao referido pregão. Nesse sentido, a sessão pública do mesmo encontrava-se suspensa, conforme informação da SCE, peça 12.

Na exordial, a Representante alegou irregularidades nos seguintes itens (numeração do Relatório Preliminar da SCE): 2.1 – da exigência de capital social mínimo no montante de 10% do valor estimado do contrato, sustentando ser um percentual abusivo e desnecessário; 2.2 - Da pesquisa de preços e indícios de sobre-preço, havendo uma elevação desproporcional dos valores estimados no edital, o que impactaria também o cumprimento do capital social mínimo exigido, restringindo a competitividade do certame.

Submetida à análise inicial pela SCE, a Auditoria concluiu, em sede de Relatório Preliminar, pela procedência total da Representação.

Devidamente oficiada, a Origem apresentou as justificativas acostadas às peças 32/24.

Em sede de Relatório Conclusivo, peça 38, a SCE se manifestou acerca das conclusões apresentadas pela Origem, concluindo pela manutenção da procedência total da Representação.

Em despacho interlocutório acostado à peça 39, o Relator proferiu **decisão de indeferimento do pedido de suspensão cautelar do certame**, formulado pela Representante, sem prejuízo de eventuais medidas à cargo do Controle Externo ao longo das demais etapas da licitação.

Em prosseguimento, a SEME encaminhou a esta Corte de Contas os documentos acostados às peças 45/46 nas quais apresentou relatório circunstanciado acerca dos desdobramentos da licitação em tela, até a data de 09.01.2025.

Instada a se pronunciar, a Assessoria Jurídica desta Corte se manifestou às peças 53/54, concluindo pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

> *"**2.1 – da exigência de capital social mínimo no montante de 10% do valor estimado do contrato**:*
> *(...) em linhas gerais, conclui-se no sentido da legitimidade da possibilidade de cumulatividade das exigências de capital social mínimo e de demonstração de índices contábeis, desde que tecnicamente justificados nos autos do processo administrativo correspondente.*

No caso ora examinado, a despeito dos números de participantes por lote (1 a 6) terem sido aparentemente satisfatórios, não foi possível verificar a existência de evidências concretas de eventuais implicações práticas negativas dessas exigências sobre a ampla competitividade no âmbito do PE nº 90002/2024, à luz das informações trazidas aos autos pela SEME (Peça 46) – até porque não foi especificado se as inabilitações noticiadas se deram em virtude das exigências de qualificação econômico-financeira cuja cumulatividade foi questionada na peça inicial (em especial, 9.13.1.4.5).

Feita essa ressalva, parece justificada na hipótese desses autos a cumulação de ambas as exigências, induzindo ao convencimento pela improcedência da representação nesse ponto.

2.2. – da pesquisa de preços e indícios de sobrepreço:

Do ponto de vista jurídico, entende-se que as razões já expendidas pelo Exmo. Conselheiro Relator no Despacho da Peça 39 conduzem à improcedência da representação neste ponto.

Desde então, não se vislumbrando acréscimos de elementos novos à instrução processual capazes de modificação do alcançado na análise da medida cautelar, prevalece a necessidade de observância do princípio da segurança jurídica.

Conclusão:

*Diante do exposto, opina-se pelo **conhecimento da representação**, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do RITCMSP e, **quanto ao mérito**, nos termos das considerações acima expendidas, no sentido da **improcedência da representação** (2.1 e 2.2), sem prejuízo de eventuais medidas cabíveis, a critério superior."*

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 57, requereu a improcedência da Representação, nos termos das conclusões da AJ.

Por seu turno, a SG produziu o despacho saneador, peças 59/64, no qual concluiu pela improcedência da Representação.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento conjunto as Representações formuladas por MEGA DADOS COMERCIAL EIRELI, TC 22105/2024, e por BIG BALL MATERIAL ESPORTIVO LTDA, TC 23612/2024, em face do Edital Pregão Eletrônico 90002/2024/SEME, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Materiais Esportivos diversos para o desenvolvimento de modalidades esportivas e atividades físicas e de lazer desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de São Paulo.

No TC 022105/2024, a Representante alegou em síntese que o objeto da licitação, dividido em 6 lotes, possuía itens de natureza diversa, com distintos fornecedores sem justificativa técnica para esta a opção.

Sustentou, também, que esta divisão feriria a regra de parcelamento do objeto e, ao mesmo tempo, inibiria a ampla concorrência. Argumentou, ainda, que só seria admissível agrupar itens independentes se houvesse correlação entre eles e que não foi considerada a especificidade do segmento.

Ao final, a Representante solicitou a suspensão do Pregão Eletrônico para evitar prejuízo ao interesse público, a determinação à Origem que os itens fossem licitados isoladamente ou, em caráter subsidiário, em divisões por grupos específicos, conforme sugeridos na exordial, peça 1.

Inicialmente, em relação aos requisitos de admissibilidade da exordial, os Órgãos técnicos desta Corte foram uníssonos em destacar que a mesma preenche todos os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno, podendo ser conhecida.

Em relação ao mérito, à princípio, as incongruências nas divisões dos Lotes já havia sido objeto de impugnação em outra Representação tratada no âmbito do TC 015001/2024 que, após determinação deste Relator, a Origem promoveu diversas alterações no Edital, conforme peças 42/46 daquele TC.

A nova versão do Edital foi submetida a análise da Auditoria, conforme peça 49 do TC 015001/2024 que ao final concluiu pela superação dos apontamentos.

Assim, em relação ao presente TC 22105/2024, conforme apontado pelos Órgãos técnicos desta Corte, a republicação do Edital, pela Origem, com a reclassificação dos itens nos Lotes respectivos, elidiu as impropriedades apontadas na exordial, o que se impõe o reconhecimento da perda do objeto da Representação.

No TC 23612/2024, a Representante Big Ball Material Esportivo Ltda alegou irregularidades nos seguintes itens: 2.1 – da exigência de capital social mínimo no montante de 10% do valor estimado do contrato, sustentando ser um percentual abusivo e desnecessário; 2.2 - Da pesquisa de preços e indícios de sobre-preço, havendo uma elevação desproporcional dos valores estimados no edital, o que impactaria também o cumprimento do capital social mínimo exigido, restringindo a competitividade do certame.

Submetido à análise da Auditoria, aquela Especializada concluiu pela procedência total da Representação, seja em sede de Relatório Preliminar, seja após os esclarecimentos prestados pela Origem, ratificando suas conclusões no Relatório Conclusivo.

Não obstante, proferi despacho interlocutório denegando a suspensão liminar do Certame e autorizando seu prosseguimento, sem prejuízo de novas intervenções afetas às competências do Controle Externo à cargo deste Tribunal, com base na seguinte fundamentação:

> *(i) sobre a exigência de capital social mínimo – entendo, ao contrário da Auditoria, que a exigência do percentual mínimo de 10% do capital social sobre o valor estimado do contrato não é, de per si, abusiva, uma vez que visa assegurar à Administração a certeza da capacidade financeira da futura contratada em cumprir as avenças assumidas e*
> (ii) *sobre indícios de sobrepreço na pesquisa, observo que a pesquisa apresentada pela Representante tem por base os preços pesquisados em sites de lojas como Netshoes, Magazine Luiza, Mercado Livre e Amazon. Importante destacar que tais empresas não são fornecedoras da Administração Pública, mas sim se destinam à venda direta ao consumidor final, recebendo o pagamento imediato a cada venda. Portanto, não servem como parâmetro de comparação com as empresas fornecedoras da Administração*."

Consigne-se que o posicionamento deste Relator foi encampado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, as quais opinaram pela improcedência da Representação justamente tendo por base a decisão interlocutória de denegação do pedido de suspensão da Licitação.

Diante de todo o exposto, **conheço** das Representações interpostas pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, em relação ao TC 22105/2024, na esteira das conclusões dos Órgãos técnicos desta Corte, as quais adoto como razões de decidir, julgo prejudicada a Representação pela perda superveniente do seu objeto, uma vez que a republicação do Edital, contendo as alterações nas composições dos Lotes, logrou êxito em sanar as impropriedades apontadas na exordial, o que permitiu o regular processamento da licitação.

Em relação ao TC 23612/2024, julgo improcedente os pedidos, uma vez que:
(i) a exigência do percentual mínimo de 10% do capital social sobre o valor estimado do contrato não é, de per si, abusiva, uma vez que visa assegurar à Administração a certeza da capacidade financeira da futura contratada em cumprir as avenças assumidas e,
(ii) por não haver indícios de sobrepreço na pesquisa de preços, uma vez que o parâmetro de comparação apresentado pela Representante deriva se lojas eletrônicas da internet, o que se mostra inviável como comparativo para empresas que contratam com a Administração Pública.

Finalmente, impende destacar que em consulta ao SEI n. 6019.2024/0001313-3, na data de 27.05.2025, foi possível constatar que a presente licitação teve seu regular prosseguimento, com a seleção dos respectivos vencedores do Certame, conforme publicação no DOC de 09.04.2025, pg. 70.

Comuniquem-se a Origem e as Representantes da presente decisão e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

RPM

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/01/2026 16:41:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

73ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 02 a 17/12/2025

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

ITENS 17 e 18 – PLENO

17)TC 23.612/2024 - Big Ball Sports Material Esportivo Ltda. - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 90.002/2024, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos diversos para o desenvolvimento de modalidades esportivas e atividades físicas e de lazer desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (CAV)

18)TC 22.105/2024 - Mega Dados Comercial Ltda. - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 90.002/2024, objetivando a aquisição de materiais esportivos diversos para o desenvolvimento de modalidades esportivas e atividades físicas e de lazer desenvolvidas no âmbito da Secretaria (JT)

VOTO DIVERGENTE

1. Em julgamento conjunto as Representações formuladas por MEGA DADOS COMERCIAL EIRELI (TC 22105/2024) e por BIG BALL MATERIAL ESPORTIVO LTDA (TC 23612/2024), em face do Edital Pregão Eletrônico 90002/2024/SEME, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Materiais Esportivos diversos para o desenvolvimento de modalidades esportivas e atividades físicas e de lazer desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de São Paulo.

2. Preliminarmente, acompanho o relator quanto ao julgamento do **TC 23612/2024** e improcedência dos pedidos, uma vez que: (i) a exigência do percentual mínimo de 10% do capital social sobre o valor estimado do contrato não é, de per si, abusiva, uma vez que visa assegurar à Administração a certeza da capacidade financeira da futura contratada em cumprir as avenças assumidas e, (ii) não há indícios de sobrepreço na pesquisa de preços, uma vez que o parâmetro de comparação apresentado pela Representante deriva se lojas eletrônicas da internet, o que se mostra inviável como comparativo para empresas que contratam com a Administração Pública.

3. No tocante ao **TC 22105/2024**, acompanho as manifestações da Auditoria (peça 14), Assessoria Jurídica (peças 25/26) e Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 29) pela improcedência da representação, uma vez que houve esforço por parte da Origem ao

redistribuir os itens, de forma a manter a similaridade entre os componentes de cada lote, destacando a manifestação da Assessoria Jurídica:

> *a. A Auditoria trouxe a conclusão de sua análise técnica, realizada no TC 015001/24, Representação apresentada pela mesma empresa em face do Edital anterior:*
>
> *b. "Em análise à nova distribuição dos 06 (seis) lotes do presente Edital, não foram encontradas inconsistências entre os integrantes de cada agrupamento. Sendo assim, fica superado o apontamento, visto que o respectivo ajuste já foi implementado e o Edital republicado."*

4. Diante do exposto, com fundamento nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razoes de decidir, divirjo apenas para julgar **IMPROCEDENTE** a Representação autuada no TC 22105/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Materiais Esportivos diversos para o desenvolvimento de modalidades esportivas e atividades físicas e de lazer desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de São Paulo.

5. É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 27/01/2026
09:58:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo